TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03437/2005

Nono, Décimo, Décimo Primeiro E Décimo Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 08/2005, firmado pela Secretaria da Receita Estadual e pela Empresa Combate Segurança de Valores LTDA. Regularidade de Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 0029/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-03437/05.**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 05/2005, com fundamento na Lei Federal 10.520/02 c/c o Decreto Estadual 24.649/03 e Lei 8.666/93. seguido do Contrato nº 008/2005, com a firma COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para a prestação de serviços de vigilância armada e ostensiva, diurna e noturna, em unidades administrativas da Secretaria da Receita Estadual.**
5. Fonte de Recursos: **Recursos do Tesouro Estadual, correndo à conta da seguinte Dotação Orçamentária: 17.101.04.122.5046.4216.3.3.90.37 – Fonte 00.**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R$ 398.160,00 (Trezentos e Noventa e Oito Mil e Cento e Sessenta Reais)**
7. Parecer da Auditoria**: A DECOP/DILIC, entendeu IRREGULAR, os 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos ao contrato 008/2005 (respectivamente nas folhas 762/763; 771/772; 793/794, alegando que o interessado não poderia mais promover prorrogações do referido contrato, mesmo preenchendo as exigências do disposto no §4º. Do art. 57 da Lei 8.666/93.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

O Órgão Ministerial entendeu em seu parecer que, em regra, os contratos de prestação de serviço de natureza contínua podem ter sua vigência prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses. Excepcionalmente, desde que por circunstâncias devidamente justificadas e com a respectiva autorização da autoridade competente, a vigência poderá ser prorrogada por mais 12 (doze) meses. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato. No caso em disceptação, as prorrogações da vigência contratuais trazidas à tona pelos termos aditivos ora examinados se amoldaram perfeitamente ao permissivo legal, não tendo, inclusive, ultrapassado o limite máximo dos 12 (doze) meses subseqüentes aos 60 (sessenta) meses. Nesse norte, mostram-se regulares o 9º, 10º e 11º Termos Aditivos, já que foram devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

Após a emissão do Parecer Ministerial nº 01884/2010 (fls. 800/803), foi acostado a este Processo o 12º (Décimo Segundo) Termo Aditivo.

Neste momento processual, adotar-se-á a fundamentação lançada no pronunciamento anteriormente acostado aos autos, eis que o novo termo aditivo contratual seguiu a mesma sistemática dos que lhe antecederam. Assim, por economia processual, ratificam-se todos os termos do Parecer Ministerial nº 01884/10, de modo que também se mostra regular o 12º termo aditivo firmado, considerando-se a excepcionalidade do caso.

Por fim, à guisa de informação, constatou-se, em pesquisa efetuada junto à Central de Compras do Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, que foi concluído o Pregão 167/2010 – Processo nº 17.000.035622.2010 – cujo objeto foi a contratação de serviço de vigilância armada e ostensiva para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Receita. Tal fato não conduz à ilação de haver a Administração Pública finalizado o contrato até então vigente e celebrado novo ajuste com a empresa vencedora do certame.

Ante ao exposto, este Ministério Público pugna pela REGULARIDADE dos aditivos ora discutidos (9º ao 12º).

3. VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, este Relator vota de acordo com o parecer Ministerial no sentido de que esta Corte de Contas julgue REGULAR os termos aditivos supracitados e os contratos deles decorrentes, já que se amoldaram à exceção prevista no art. 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e l do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar as devidas providências.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 20 de Janeiro de 2011.

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal